

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 071/2026

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei 1.987/2026 – Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município de Primavera do Leste/MT o “Dia Municipal dos Legendários” e dá outras providências.

Parecer nº 096/2026/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 12 de março de 2026.

Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE O “DIA MUNICIPAL DOS LEGENDÁRIOS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Ilustre Vereador Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.987/2025, o qual **“Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município de Primavera do Leste/MT o “Dia Municipal dos Legendários” e dá outras providências.”**

Em sua justificativa, encartada às fls. 02, assim dispõe:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no Calendário Oficial do Município de Primavera do Leste o Dia Municipal dos Legendários, a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

celebrado anualmente em 22 de novembro, reconhecendo oficialmente a relevância social, comunitária e humana do movimento em nosso município.

O movimento Legendários é uma iniciativa que promove valores fundamentais como fortalecimento da família, fé, disciplina, liderança, superação pessoal, responsabilidade social e compromisso comunitário. Trata-se de um movimento que tem impactado positivamente homens e famílias, incentivando práticas voltadas à transformação pessoal e ao desenvolvimento de atitudes responsáveis perante a sociedade.

Em diversos municípios brasileiros já foram aprovadas legislações semelhantes, inserindo o Dia dos Legendários no calendário oficial, reconhecendo a importância do movimento como instrumento de fortalecimento de vínculos familiares e promoção de valores sociais.

*Primavera do Leste é um município que valoriza ações voltadas ao fortalecimento da família, da cidadania e da convivência social saudável. Reconhecer oficialmente o Dia Municipal dos Legendários é reafirmar o compromisso desta Casa de Leis com iniciativas que promovem valores positivos e contribuem para o desenvolvimento humano e social da nossa comunidade.
(...)"*

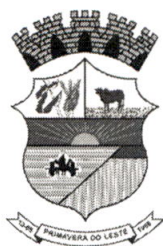
Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que *“apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”*¹.

E ainda, o mesmo jurista leciona que *“as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)”*.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos

¹MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

cidadãos. (...)”

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)”

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo, portanto, seja levado à apreciação da **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

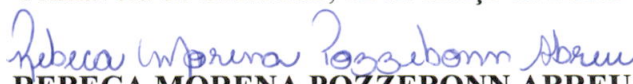
Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 12 de março de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal